



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 48 567:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 995, que promulga a orgânica da Junta de Energia Nuclear.

#### Decreto-Lei n.º 48 568:

Sujeita à inspecção da Junta de Energia Nuclear as empresas que procedam ao estudo ou ao exercício de actividades nucleares.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 23 575:

Fixa a proporção a suportar pelas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique com as despesas de exploração e manutenção do Aeroporto de S. Tomé no ano de 1969.

#### Decreto n.º 48 569:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, uma apostila ao contrato celebrado em 2 de Março de 1966, em regime de pagamentos diferidos, para o fornecimento de novo grupo de dezasseis locomotivas Diesel eléctricas.

#### Portaria n.º 23 576:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, o Decreto n.º 46 847 e os Regulamentos de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão e de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão que dele fazem parte integrante.

#### Portaria n.º 23 577:

Torna extensivo ao ultramar o Decreto n.º 48 446, que suspende a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 223.

#### Portaria n.º 23 578:

Suspende desde a data da publicação da presente portaria até 30 de Setembro de 1968 o diferencial a cobrar nas exportações de banana e abacaxi da província ultramarina de Angola com destino à metrópole, a que se refere a Portaria n.º 22 265.

#### Portaria n.º 23 579:

Fixa, durante a campanha de comercialização de 1968-1969, em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Angola a contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

#### Portarias n.ºs 23 580 a 23 583:

Aprovam a revisão das normas NP-113 (1957), NP-140 (1958), NP-142 (1958) e NP-144 (1958), feitas nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801).

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Junta de Energia Nuclear

#### Decreto-Lei n.º 48 567

Tornando-se necessário ajustar os serviços da Junta de Energia Nuclear à actual fase de desenvolvimento da sua actividade;

Considerando que tal objectivo aconselha fundamentalmente:

- A criação da Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais, dado o grande reflexo que estes meios de produção de energia virão a ter, dentro em breve, no desenvolvimento do País;
- A elevação da Repartição de Relações Internacionais a direcção de serviços, considerada a importância e o volume crescentes das questões nucleares internacionais;
- A inclusão, no conselho administrativo, dos elementos das direcções-gerais responsáveis pelas questões administrativas, como forma de obter maior unidade de gestão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 7.º, o corpo do artigo 8.º, o artigo 10.º, o artigo 20.º, o artigo 30.º e o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A comissão executiva é composta pelo presidente da Junta e pelos seguintes membros:

- a) O vice-presidente da Junta;
- b) O director dos Serviços Centrais;
- c) O representante do Ministério das Finanças no conselho consultivo;
- d) O chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria dos Serviços Centrais.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director dos Serviços Centrais, que preside, pelo chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria dos Serviços Centrais, pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção-Geral dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira, pelo chefe da Repartição Administrativa do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares e pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais.

Art. 10.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear são os seguintes:

- a) Direcção-Geral dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira, compreendendo o Gabinete, os Serviços Técnicos e a Repartição Administrativa;
- b) Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, com a categoria de direcção-geral, compreendendo o Gabinete, os Serviços de Investigação, de Protecção contra Radiações e de Apoio e a Repartição Administrativa;
- c) Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais, compreendendo o Gabinete, os Serviços Técnicos e a Repartição Administrativa;
- d) Direcção dos Serviços Internacionais;
- e) Direcção dos Serviços Centrais, compreendendo a Repartição de Contabilidade e Tesouraria, com a Secção de Contabilidade e a Secção de Tesouraria, e a Repartição de Documentação e Pessoal, com a Secção de Documentação e a Secção de Pessoal.

Art. 20.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear serão desempenhados pelo seguinte pessoal, que constitui o seu quadro permanente:

- a) Director-geral dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira;
- b) Director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- c) Director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais;
- d) Quatro adjuntos do director-geral dos Serviços de Prospeccção e Exploração Mineira;
- e) Dois adjuntos do director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, um para os assuntos científicos e técnicos e outro para os assuntos administrativos;

- f) Dois adjuntos do director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais;
- g) Quatro investigadores chefes de serviços do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- h) Director do Serviço de Protecção contra Radiações;
- i) Director dos Serviços Centrais;
- j) Director dos Serviços Internacionais;
- k) Cinco chefes de repartição;
- l) Quatro chefes de secção;
- m) Dois primeiros-oficiais;
- n) Três segundos-oficiais;
- o) Quatro terceiros-oficiais;
- p) Quatro dactilógrafos.

§ único. O chefe da Secção de Tesouraria deve prestar caução de 10 000\$ em dinheiro ou títulos de dívida pública.

Art. 30.º Os adjuntos, a que se referem as alíneas d), e) e f) do artigo 20.º, terão direito ao vencimento correspondente à letra C do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115; o director a que se refere a alínea h) do mesmo artigo 20.º terá direito ao vencimento estabelecido no artigo 31.º, e os directores a que se referem as alíneas i) e j) do artigo 20.º terão direito ao vencimento correspondente à letra D da referida disposição.

Art. 37.º O presidente e o vice-presidente da Junta e o pessoal constante das alíneas a) a h) do artigo 20.º terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes em território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Decreto-Lei n.º 48 568

Tornando-se indispensável assegurar a fiscalização científica e técnica das instalações privadas onde se estudem ou exerçam actividades nucleares, mediante serviços de inspecção adequados;

Cumprindo a estes serviços verificar, não só a eficiência das instalações em causa, como a protecção contra radiações das instalações e áreas adjacentes, a sua segurança nuclear e o bom destino dos materiais nelas utilizados e produzidos;

Devendo a mesma inspecção incidir sobre as instalações, incluindo o seu pessoal e equipamento, e sobre os materiais nelas entrados, em transformação e produzidos;

Sendo inerentes a essa inspecção conhecimentos científicos e técnicos, altamente especializados e em constante evolução, da competência da Junta de Energia Nuclear;

Reconhecendo-se a conveniência de esclarecer e completar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, relativas às atribuições de inspecção da mesma Junta;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas à inspecção da Junta de Energia Nuclear as empresas que procedam ao estudo ou ao exercício de actividades nucleares, designadamente de:

- a) Prospecção, reconhecimento e extracção de minérios radioactivos e afins;
- b) Importação, produção e exportação de concentrados de substâncias radioactivas e afins;
- c) Importação, fabrico e exportação de combustíveis nucleares;
- d) Construção, manutenção e condução de reactores nucleares;
- e) Tratamento e comércio de combustíveis irradiados;
- f) Reciclagem de combustíveis recuperados;
- g) Protecção contra radiações.

2. A inspecção, que terá carácter científico e técnico, visa essencialmente a verificar:

- a) A eficiência das instalações;
- b) O conveniente destino dos materiais entrados nas instalações e, bem assim, dos que se encontrem em transformação ou tenham sido produzidos;
- c) A protecção contra radiações das instalações e das áreas adjacentes;
- d) A segurança nuclear das mesmas instalações e áreas.

Art. 2.º — 1. A inspecção a que se refere o presente diploma será exercida com carácter regular por pessoas de comprovada competência em assuntos de energia nuclear, a designar pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do presidente da Junta.

2. Os inspectores dependerão do presidente da Junta, por intermédio dos directores-gerais respectivos.

3. A remuneração dos inspectores será fixada pelo Presidente do Conselho, também sobre proposta do presidente da Junta, ficando sujeita ao regime previsto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, com as alterações constantes dos n.ºs 4 e 5 seguintes.

4. O seu processamento far-se-á na Direcção dos Serviços Centrais da Junta de Energia Nuclear, em conta de dotação global inscrita no respectivo orçamento.

5. As entregas das empresas a que se refere o § 3.º do referido artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833 são consideradas receita da Junta de Energia Nuclear, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958.

Art. 3.º As empresas sujeitas à disciplina deste diploma são obrigadas a facultar aos inspectores a prática dos actos necessários ao bom desempenho das suas funções, designadamente no que respeita:

- a) As instalações e respectivo pessoal e equipamento;
- b) Aos materiais entrados, em transformação e produzidos e aos documentos relativos às respectivas origens, entradas, saídas e destinos;
- c) A quaisquer fases das operações de funcionamento ou laboração;

d) A observância das normas estabelecidas contra radiações e de segurança nuclear.

Art. 4.º — 1. Os inspectores comunicarão superiormente todas as irregularidades ou deficiências que verificarem no exercício das suas funções.

2. O presidente da Junta poderá notificar as empresas para corrigir as irregularidades ou suprir as deficiências existentes, determinando as providências a adoptar e fixando prazos para esse efeito.

3. No caso de uma empresa não cumprir a notificação a que se refere o número anterior, o presidente da Junta proporá ao Presidente do Conselho as medidas mais convenientes para o caso, que poderão ir desde a suspensão das actividades a que respeitem as irregularidades ou deficiências até ao seu cancelamento definitivo.

4. Os inspectores podem, em caso de perigo grave ou de especial urgência, ordenar a imediata suspensão de quaisquer actividades, submetendo a sua decisão a confirmação do Presidente do Conselho, por intermédio e com os pareceres do presidente da Junta e dos respectivos directores-gerais.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro de Estado, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPITULO 5.º

#### Instituto Nacional de Estatística

Artigo 104.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Pagamento de todas as despesas resultantes de recenseamentos, inquéritos . . .» . . . . . — 1 300 000\$00

Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda»:

Alínea 1 «Do serviço do Instituto» . . . + 1 300 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1968. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 19 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e artigo 12.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, a seguinte transferência:

#### CAPITULO 15.º

##### Casa da Moeda

Do artigo 188.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» . . . . .	— 800\$00
Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	+ 800\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1968. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 23 575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da parte final do artigo 2.º do Decreto n.º 45 745, de 1 de Junho de 1964, que as despesas de exploração e manutenção do Aeroporto de S. Tomé, para o ano de 1969, sejam suportadas pelas províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, na seguinte proporção:

S. Tomé e Príncipe . . . . .	600 000\$00
Angola . . . . .	1 836 500\$00
Moçambique . . . . .	1 836 500\$00
	<u>4 273 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Decreto n.º 48 569

Considerando que a melhoria das comunicações ferroviárias da província de Moçambique se reveste do mais elevado interesse económico e político, mormente no tráfego internacional, por força de acordos em vigor com os países vizinhos;

Considerando que para fazer face ao tráfego ferroviário cada vez mais intenso necessitam os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique de adquirirem novas unidades de material circulante de tracção;

Considerando que a aquisição de tal equipamento já foi prevista no III Plano de Fomento;

Considerando que por contrato de 2 de Março de 1966 foi adjudicado à General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, o fornecimento de dezasseis locomotivas *Diesel* eléctricas, insuficientes, contudo, para a intensidade crescente de tráfego ferroviário;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, uma apostila ao contrato celebrado em 2 de Março de 1966, em regime de pagamentos diferidos, para o fornecimento de novo grupo de dezasseis locomotivas *Diesel* eléctricas *Fas*, Nova Iorque, Estados Unidos da América, no montante de escudos moçambicanos 100 667 037\$.

§ 1.º Este montante será acrescido dos encargos eventualmente resultantes da revisão de preços nos termos contratuais.

§ 2.º As despesas inerentes ao transporte *Fas* de Nova Iorque para Lourenço Marques serão por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique.

§ 3.º 10 por cento do montante contratual será liquidado à medida que as locomotivas forem entregues *Fas*, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

§ 4.º 90 por cento do montante contratual serão amortizados em vinte prestações semestrais e iguais, acrescidas dos encargos de juro anual fixado em 6,75 por cento sobre o saldo em dívida, de acordo com o plano constante do contrato a celebrar.

§ 5.º A Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique poderá proceder à liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo em dívida.

Art. 2.º Os pagamentos contratuais a efectuar à General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão feitos em dólares dos Estados Unidos da América, sendo tais montantes em dólares, quer para os pagamentos iniciais, quer para os diferidos, fixados desde já nos montantes equivalentes a uma taxa de câmbio de escudos moçambicanos 29\$11 por dólar dos Estados Unidos da América.

Art. 3.º Para a satisfação dos compromissos financeiros contratuais especificados nos artigos 2.º e 3.º, intervirá na operação, por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique, o Banco Nacional Ultramarino.

§ 1.º A intervenção do Banco Nacional Ultramarino será regulada por acordo a celebrar separadamente, sendo da responsabilidade dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique todos os encargos consequentes da intervenção desse Banco.

§ 2.º O Banco Nacional Ultramarino emitirá, por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique, à ordem da General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, vinte promissórias, de circulação externa e negociáveis de vencimento semestral, em conformidade com as disposições do § 4.º do artigo 1.º, conjugado com as disposições do artigo 2.º

§ 3.º A Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique

abonará ao Banco Nacional Ultramarino, com a devida antecedência, as importâncias necessárias e relativas aos pagamentos iniciais, ao plano de amortizações e juros das promissórias e aos encargos devidos ao Banco Nacional Ultramarino pela sua intervenção.

§ 4.º A Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique, com prioridade, autorizará a conversão e transferência de todas as importâncias indicadas no parágrafo anterior. Para tal fim, o Banco Nacional Ultramarino indicará à Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Moçambique, com uma antecedência mínima de 30 dias, os montantes necessários a transferir e a data em que cada transferência terá de ser realizada.

§ 5.º Serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique todos os encargos resultantes da eventual variação de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, relativamente ao escudo moçambicano, durante o decorrer da operação e até ao integral reembolso das quantias devidas.

Art. 4.º É autorizado o Governo-Geral da província de Moçambique a garantia, junto do Banco Nacional Ultramarino, as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 5.º Todos os encargos resultantes da celebração do presente contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique, devendo, em sua consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Os encargos a liquidar durante o corrente ano serão suportados pelo Fundo de Renovação e pelo Fundo de Melhoramentos do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

### Portaria n.º 23 576

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, e os regulamentos de segurança que dele fazem parte integrante, com as seguintes alterações:

I) Ao Decreto n.º 46 847:

1.º A referência contida no artigo 4.º como feita ao Secretário de Estado da Indústria considera-se como feita ao governador da província.

2.º A referência contida no artigo 4.º como feita à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos considera-se como feita à Junta Provincial de Electrificação de Angola, na província de Angola, aos Serviços Autónomos de Electricidade, na província de Moçambique, e à Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sem

prejuízo do disposto no artigo 435.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, nas províncias de governo simples.

3.º A referência feita no § único do artigo 2.º à fiscalização do Governo considera-se como feita à fiscalização do governo da província.

II) Ao Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão:

4.º A referência feita nos artigos 61.º, 70.º, 72.º, 98.º, 113.º, 128.º, 129.º, 138.º, 139.º, 147.º, 150.º, 160.º, 178.º e 194.º à fiscalização do Governo considera-se como sendo feita à fiscalização do Governo da província.

5.º Ao artigo 65.º é aditado mais o seguinte comentário:

Os valores da pressão dinâmica dos ventos fixados são provisórios, aplicáveis enquanto o governo da província não propuser a fixação de valores definitivos.

6.º O artigo 68.º é suprimido.

7.º O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

A) Nas províncias de Cabo Verde e Macau:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de 0°C e vento reduzido.

B) Nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +10°C e vento reduzido.

C) Na província de Angola:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

a) Na zona litoral norte:

- 1) Temperatura de +25°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +10°C e vento reduzido.

b) Na zona litoral sul:

- 1) Temperatura de +25°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +5°C e vento reduzido.

c) Na zona interior:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de -0°C e vento reduzido.

§ único. As zonas litorais norte e sul, com separação no rio Catumbela, são caracteriza-

das pela faixa litoral delimitada pelos segmentos de recta definidos sensivelmente pelos seguintes pontos de latitude e longitude: 4° 30' S e 12° 50' E; 6° 10' S e 12° 20' E; 5° 40' S e 15° 00' E; 9° 40' S e 15° 00' E; 10° 20' S e 14° 20' E; 10° 40' S e 14° 00' E; 15° 00' S e 13° 00' E; 17° 00' S e 13° 00' E.

D) Na província de Moçambique:

Art. 73.º Hipóteses de cálculo. — Os condutores deverão ser calculados para a mais desfavorável das hipóteses seguintes:

a) Na zona litoral:

- 1) Temperatura de +25°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +10°C e vento reduzido.

b) Na zona interior:

- 1) Temperatura de +20°C e vento máximo habitual;
- 2) Temperatura de +5°C e vento reduzido.

§ único. A zona litoral é caracterizada pela faixa litoral delimitada pelos segmentos de recta definidos sensivelmente pelos seguintes pontos de latitude e longitude: 11° 25' S e 38° 30' E; 15° 40' S e 38° 30' E; 18° 00' S e 34° 20' E; 21° 20' S e 35° 7' E.

8.º Os comentários ao artigo 73.º são substituídos pelo comentário seguinte:

*Comentário.* — Os valores das temperaturas fixados são provisórios, aplicáveis enquanto o governador da província não propuser a fixação de valores definitivos.

9.º No artigo 74.º são feitas as seguintes alterações: onde se diz «+50°C» e «-5°C», passa a dizer-se, respectivamente:

- A) Na província de Cabo Verde: «+50°C» e «0°C»;
- B) Nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor: «+60°C» e «+10°C»;
- C) Na província de Angola: «+60°C» e «+10°C» se na zona litoral norte, +5°C se na zona litoral sul e 0°C se na zona interior»;
- D) Na província de Moçambique: «+60°C» e «+10°C» se na zona litoral norte e +5°C se na zona interior»;
- E) Na província de Macau: «+50°C» e «+0°C».

10.º O § único do artigo 74.º é substituído pelo seguinte comentário:

*Comentário.* — Os valores das temperaturas são provisórios, aplicáveis enquanto o governador da província não propuser a fixação de valores definitivos.

11.º Ao artigo 82.º é suprimido o comentário e eliminada a expressão: «Fora de zonas de gelo», no seu § 1.º

12.º Ao artigo 102.º é acrescentado o seguinte comentário:

*Comentário.* — Recomenda-se empregar cercadura de bicos nos postos situados em zonas povoadas de animais trepadores.

13.º Nos artigos 104.º, 105.º, 107.º, 108.º e 109.º, onde se diz: «+15°C», passa a dizer-se:

- A) Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor: «+20°C»;
- B) Na província de Angola: «+20°C se na zona interior e +25°C se nas zonas litorais»;
- C) Na província de Moçambique: «+20°C se na zona interior e +25°C se na zona litoral».

14.º O comentário n.º 2 ao artigo 109.º é suprimido e aos comentários aos artigos 104.º, 105.º, 107.º, 108.º e 109.º é aditado o seguinte comentário:

*Comentário.* — Os valores das temperaturas fixados são provisórios, aplicáveis enquanto o governador da província não propuser a fixação de valores definitivos.

15.º O comentário ao artigo 133.º passa a ter a seguinte redacção:

*Comentário.* — Os troços navegáveis dos cursos de água e a altura máxima dos mastros dos barcos que neles podem navegar são os já fixados ou venham a sê-lo na província.

16.º O comentário ao artigo 140.º passa a ter a seguinte redacção:

*Comentário.* — Os troços de linhas de caminhos de ferro cuja electrificação está prevista são os que oportunamente forem definidos na província.

17.º Os quadros II, XXIV e XXV são suprimidos.

III) Ao Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

18.º A referência feita nos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 34.º, 57.º, 78.º, 91.º, 96.º, 105.º, 109.º, 113.º, 128.º, 149.º, 151.º, 160.º e 170.º a fiscalização do Governo considera-se como sendo feita a fiscalização do governo da província.

19.º No comentário n.º 3 ao artigo 24.º é suprimida a expressão: «como os previstos na Portaria n.º 10 602, de 16 de Fevereiro de 1964».

20.º No artigo 37.º, onde se diz: «10 mm<sup>2</sup>», nas alíneas a) e b), passa a dizer-se: «6 mm<sup>2</sup>».

21.º No artigo 37.º é acrescentado o seguinte comentário:

*Comentário.* — Nas redes de distribuição em centros urbanos recomenda-se que a secção nominal do neutro seja igual à do condutor de fase para secções iguais ou inferiores a 10 mm<sup>2</sup>.

22.º No comentário n.º 3 ao artigo 39.º, onde se diz: «nos casos de a maior parte das redes», passa a dizer-se: «nos casos de zonas de nível isoquérico elevado e de a maior parte das redes».

23.º O comentário ao artigo 83.º passa a ter a seguinte redacção:

*Comentário.* — Os troços navegáveis dos cursos de água e a altura máxima dos mastros dos barcos que neles podem navegar são os já fixados ou venham a sê-lo na província.

24.º O comentário ao artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção:

*Comentário.* — Os troços de linhas de caminhos de ferro cuja electrificação está prevista são os que oportunamente forem definidos na província.

25.º No artigo 149.º, onde se diz: «Junho, Julho, Agosto ou Setembro», passa a dizer-se:

- A) Na província de Cabo Verde: «Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março ou Abril»;
- B) Na província da Guiné: «Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março ou Abril»;
- C) Nas províncias de S. Tomé e Príncipe e Angola: «Junho, Julho, Agosto ou Setembro»;
- D) Nas províncias de Moçambique e Timor: «Agosto ou Setembro»;
- E) Na província de Macau: «Dezembro ou Janeiro».

26.º Os quadros XVIII e XIX são suprimidos.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 23 577

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja tornado extensivo ao ultramar o Decreto n.º 48 446, de 22 de Junho de 1968, que suspende a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 223, de 20 de Maio de 1967.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Gabinete de Planeamento e Integração Económica

#### Portaria n.º 23 578

Considerando-se de interesse económico para os produtores-exportadores da província de Angola suspender periodicamente o diferencial a que se refere a Portaria n.º 22 265, de 24 de Outubro de 1966, para permitir maiores facilidades na colocação da fruta de Angola na metrópole;

Sob proposta do Governo da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Fica suspenso, desde a data da publicação desta portaria até 30 de Setembro de 1968, o diferencial a que se refere a Portaria n.º 22 265, de 24 de Outubro de 1966.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

### Comissão Interministerial do Café

#### Portaria n.º 23 579

Considerando a necessidade de, com a antecedência necessária, se dar a conhecer aos sectores privados interessados de Angola o que, durante o ano cafeeiro que se

inicia em 1 de Outubro de 1968, virá a constituir a sua contribuição para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, de tal forma que a programação do comércio do café para a referida campanha se processe com a normalidade indispensável ao bom ritmo dos negócios, obviando-se, assim, a especulações que o desconhecimento da contribuição poderia ocasionar;

Ponderadas as perspectivas do comércio mundial do café Robusta;

Atendendo aos motivos que determinaram a criação, pelo Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, bem como os objectivos pelo mesmo prosseguidos;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, alínea a), do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, durante a campanha de comercialização de 1968-1969, é fixada em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros, ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Angola.

2.º A cobrança da contribuição fixada no n.º 1.º deste diploma, bem como as demais formalidades que lhe são inerentes, serão objecto de regulamentação por portaria do Governo-Geral de Angola.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 7 de Agosto em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 13.º

#### Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina

Artigo 100.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 57 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . . + 57 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 164, de 26 de Dezembro de 1967, estas alterações mereceram, por despacho de 12 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1968. — Pelo Chefe da Repartição, *Luís Gonzaga Fernandes Tavares*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****10.ª Repartição da Direcção-Geral  
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 9 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

**CAPITULO 3.º****Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Instituto Superior de Agronomia**

Artigo 462.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	— 1 000\$00
Do n.º 3) «Transportes» . . . . .	— 4 000\$00
	<hr/>
	— 5 000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» . . . . . + 5 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Agosto de 1968. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel da Silva Salgueiro*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****11.ª Repartição da Direcção-Geral  
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 30 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**Secretaria de Estado da Agricultura****CAPITULO 3.º****Gabinete do Secretário de Estado**

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 31.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:	
2 «Ao Fundo de Financiamento para as obras de fomento hidroagrícola (n.º 5 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959)» . . . . .	— 2 500\$00
	<hr/>
Para o n.º 1) «Prémios e condecorações» . . . . .	+ 2 500\$00

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 7 de Agosto do ano em curso, o acordo prévio de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1968. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 23 580**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-113 (1957)— Numeração progressiva de um documento, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 4 de Setembro de 1968. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

**Portaria n.º 23 581**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-140 (1958)— Pirites. Teor em enxofre, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 4 de Setembro de 1968. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

**Portaria n.º 23 582**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-142 (1958)— Misturas betuminosas. Ensaio de compressão Marshall, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 4 de Setembro de 1968. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

**Portaria n.º 23 583**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-144 (1958)— Manilhas de grés cerâmico. Ensaio de resistência aos ácidos, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 4 de Setembro de 1968. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.